



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RECARGA INDIVIDUAL PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS PLUG-IN EM VAGAS DE GARAGEM PRIVATIVAS, BEM COMO ESTABELECE DIRETRIZES DE INFRAESTRUTURA MÍNIMA PARA RECARGA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR MARCIO SANTOS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao proprietário, possuidor ou titular de direito de uso de unidade autônoma em edificação residencial ou comercial, o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículos elétricos ou híbridos plug-in em sua vaga de garagem privativa, localizada em área comum ou de uso exclusivo.

Art. 2º A instalação da estação de recarga de que trata esta Lei deverá observar rigorosamente as seguintes condições:

I – compatibilidade com a capacidade de carga elétrica disponível para a unidade autônoma e para o sistema elétrico geral da edificação;

II – conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial as que regem instalações elétricas de baixa tensão e sistemas de recarga de veículos elétricos;

III – atendimento às regulamentações da distribuidora local de energia elétrica e às exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) quanto à segurança contra incêndio e pânico;

IV – execução por profissional habilitado, com a competente emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que deverá ser apresentada ao condomínio;

V – comunicação formal prévia à administração do condomínio, com a apresentação do projeto básico e do cronograma da obra, respeitadas as normas da convenção condominial.

Art. 3º A convenção do condomínio ou o regimento interno poderá disciplinar os procedimentos para a comunicação, a definição de padrões técnicos complementares, a forma de rateio ou individualização do consumo de energia elétrica decorrente da recarga, e a responsabilização por eventuais danos à área comum ou às instalações do edifício.





Parágrafo único. Fica vedada ao condomínio a proibição genérica da instalação do equipamento. A recusa só será admissível mediante justificativa técnica formal e documentada, elaborada por profissional habilitado, que comprove risco à segurança estrutural, elétrica ou contra incêndio da edificação, ou a inviabilidade técnica decorrente da falta de capacidade instalada.

Art. 4º Em caso de recusa imotivada, discriminatória ou que não observe o disposto no parágrafo único do art. 3º, o condômino poderá apresentar representação aos órgãos municipais de defesa do consumidor e, se for o caso, buscar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º Os projetos de novas edificações, residenciais ou comerciais, cujo alvará de aprovação for requerido após a entrada em vigor desta Lei, deverão prever em seus sistemas elétricos a infraestrutura mínima necessária para a futura instalação de estações de recarga para veículos elétricos ou híbridos plug-in.

- 1º A infraestrutura mínima de que trata o caput compreende, no mínimo:

I – a disponibilidade de reserva de carga na entrada de energia do edifício, dimensionada para atender a uma demanda futura previamente estabelecida em regulamento;

II – a instalação de eletrodutos e vias para cabeamento que interliguem o quadro geral de medição do empreendimento até as vagas de garagem privativas, permitindo a posterior passagem da fiação elétrica sem a necessidade de obras invasivas.

III – A adequação do projeto elétrico para receber sistemas de medição individualizada do consumo de energia das futuras estações de recarga.

- 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os parâmetros técnicos específicos a serem observados, ouvidos os órgãos competentes e as concessionárias de energia.

Art. 6º As despesas decorrentes da instalação, manutenção e do consumo de energia elétrica da estação de recarga individual serão de responsabilidade exclusiva do condômino interessado, salvo deliberação em contrário da assembleia condominial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Plenário Teotônio Villela, 24 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A mobilidade elétrica é uma realidade irreversível e um dos principais caminhos para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas nas grandes metrópoles. O Município do Rio de Janeiro, alinhado com as diretrizes globais de sustentabilidade, como a agenda do C40 Cities, já dá passos importantes para a expansão da infraestrutura de recarga pública. No entanto, é no ambiente residencial e comercial que reside o maior potencial para a adoção em massa desses veículos, uma vez que a comodidade e a segurança da recarga noturna na garagem são fatores determinantes para o consumidor.

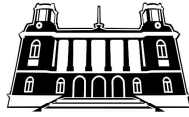
Atualmente, um dos principais entraves para a expansão da frota de veículos eletrificados no Rio de Janeiro é a insegurança jurídica nos condomínios. Conflitos entre moradores e administrações prediais sobre a possibilidade de instalação de carregadores são comuns, gerando disputas judiciais e desestimulando a aquisição de veículos mais limpos e silenciosos. O presente projeto de lei visa pacificar essa questão, estabelecendo regras claras e equilibradas.

Ao assegurar ao condômino o direito de instalar o carregador em sua vaga privativa, desde que arcando com todos os custos e respeitando rigorosas normas técnicas, o projeto elimina a possibilidade de vetos imotivados por assembleias, que muitas vezes são pautadas por desinformação ou interesses particulares.

É fundamental destacar o cuidado técnico da proposta. A instalação não é uma "carta branca" para improvisos. Ela está condicionada ao cumprimento das normas da ABNT, das regras da concessionária de energia (Light) e, crucialmente, das futuras regulamentações do Corpo de Bombeiros, que deverá se pronunciar sobre os aspectos de segurança contra incêndio em garagens com pontos de recarga. A exigência de profissional habilitado com ART ou RRT garante a responsabilidade técnica e a segurança de toda a edificação.

Adicionalmente, o projeto corrige um vício de constitucionalidade frequentemente apontado por especialistas em legislações anteriores que tratavam do tema, ao não interferir na gestão interna das áreas comuns de forma





arbitrária . A lei respeita a autonomia condominial para definir a forma de cobrança da energia e os procedimentos de comunicação, vedando apenas a proibição sem fundamento técnico.

Por fim, ao determinar que os novos empreendimentos já nasçam preparados com infraestrutura de dutos e reserva de carga (a chamada "infraestrutura mínima"), o projeto promove uma visão de futuro e evita custos muito maiores de adaptação no futuro, além de valorizar o patrimônio imobiliário da cidade.

Diante do exposto, certos da importância desta matéria para o desenvolvimento sustentável, a modernização da cidade e a harmonia nas relações condominiais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

